



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.419, DE 2020

(Da Sra. Aline Gurgel)

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que “Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, para disciplinar a responsabilidade nas intermediações de atividades de turismo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 12.974, de 15 de maio de 2014, que “Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo”, para disciplinar a responsabilidade nas intermediações de atividades de turismo.

Art. 2º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes novos arts. 10-A a 10-G:

“Art. 10-A. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre a Agência de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei.

Art. 10-B. A Agência de Turismo responde objetivamente pelos serviços remunerados de intermediação que executa.

Art. 10-C. A Agência de Turismo que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por companhias de transporte aéreo, terrestre ou marítimo e por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.

Parágrafo único. A Agência de Turismo é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.

Art. 10-D. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, a Agência de Turismo promotora e organizadora de serviços turísticos será a responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso devido aos consumidores por serviços não prestados na forma e extensão contratadas, assegurado o correspondente direito de regresso contra seus contratados.

Art. 10-E. A Agência de Turismo não responde diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou

tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput** deste artigo, a Agência de Turismo será responsável na forma da lei quando exercer diretamente a prestação dos serviços.

Art. 10-F. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O mandato considerar-se-á revogado, não podendo a Agência de Turismo exercer a prerrogativa prevista no **caput**, mediante simples manifestação do contratante.

Art. 10-G. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade da Agência de Turismo que os operem ou vendam.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute que as normas de proteção e defesa do consumidor têm importância fundamental para o desenvolvimento harmônico do mercado de consumo e que foram desenvolvidas com fundamento na desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores nas relações comerciais modernas.

É importante, contudo, relembrar que o objetivo do nosso código de defesa do consumidor é justamente promover o equilíbrio, dividindo os direitos e obrigações entre as partes de modo proporcional e razoável, garantindo os interesses do consumidor ao mesmo tempo em que assegura a preservação dos fornecedores, entidades sem os quais, o mercado simplesmente perece.

Um ponto que há tempos chama a atenção deste Parlamento e que restou por resultar em produção legislativa aprovada no ano 2014 consiste no exagerado ônus que as regras consumeristas impõem sobre as agências de turismo, notadamente nas hipóteses de falhas de qualidade ou eventuais cancelamentos de serviços comercializados por elas, porém prestados por terceiros, como meios de hospedagem e companhias de transporte aéreo, terrestre ou marítimo.

O mercado de agências de turismo, diferentemente do que apreende o senso comum, é majoritariamente formado por pequenas e médias empresas, muitas delas familiares, que, em razão da atual regra de responsabilidade objetiva e solidária nos serviços intermediados por elas, são injustificadamente sobrecarregadas com o ônus de devolver valores e responder por indenizações materiais e morais decorrentes de serviços, que não foram ou não seriam desempenhados por elas. Uma vez descapitalizadas com esses desembolsos, resta às agências tentar acordos ou entrar com ações regressivas contra os verdadeiros responsáveis pelo serviço, arcando com as custas e honorários frente, muitas vezes, a gigantes do setor turístico.

Essa sistemática oprime sobremaneira as agências de turismo e dificulta o crescimento sustentável do segmento. Em 2014, este Parlamento aprovou o projeto de lei que resultou na Lei nº 12.974, de 2014, com dispositivos que limitavam, de modo coerente e legítimo, a responsabilidade das agências de turismo por eventos que escapam à sua natureza meramente intermediária.

Lamentavelmente, os dispositivos foram vetados pelo Poder Executivo à época. O intento deste nosso projeto é reincorporar à lei de regência das agências de turismo muitos dos dispositivos vetados, respeitando as prerrogativas essenciais dos consumidores, porém repartindo as responsabilidades na cadeia de turismo de acordo com a contribuição de cada uma das empresas para a concretização do serviço comercializado.

Se essas medidas já eram necessárias em 2014, ganham ainda mais relevância e urgência neste momento de dramática crise para o setor turístico, que se viu profundamente abalado pelos desdobramentos da pandemia de Covid-19 e que luta bravamente para sobreviver e assegurar os milhões de postos de trabalho que dele dependem.

A recente edição da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, “que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura” reconhece as enormes dificuldades que o segmento enfrenta e representa um primeiro – e temporário – passo para um tratamento mais equânime às agências de turismo. Pensamos, entretanto, que nossa proposta representa medida mais consistente e eficaz para a preservação e desenvolvimento desse setor tão importante para a economia do País.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 1.º de setembro de 2020.

Deputada ALINE GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:

I - o serviço oferecido;

II - o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V - a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. (VETADO).

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
